



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI N.º 764/2.009

“INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS”.

Antonio Cavalcante, Prefeito Municipal de Mundo Novo, Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais.

FAÇO saber que a Câmara Municipal **aprovou** e eu **sanciono** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída neste Município a **Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP**, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, que será lançada e arrecadada na forma estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único - A contribuição de que trata este artigo, será reajustada, na mesma proporção e data, sempre que houver variação da **Tarifa de Iluminação Pública**, determinada por ato da Agência Nacional de Energia Elétrica - **ANEEL**.

Art. 2º - O custeio dos serviços de iluminação pública compreende as despesas de instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades que lhe são correlatas.

Parágrafo Único - Sem prejuízo do disposto neste artigo, compõem ainda o custo do serviço de iluminação pública os estudos, projetos, fiscalização, administração, execução, financiamento, além de outros serviços técnicos, bem como as despesas com máquinas, equipamentos e demais elementos necessários à sua execução.

Art. 3º - Para efeito desta Lei, considera-se serviço de iluminação pública a iluminação de vias, logradouros, praças e demais áreas públicas, situadas na zona urbana e de extensão deste Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

juntamente com a fatura mensal de consumo de energia elétrica emitida pela Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica no território do Município.

§ 1º - Para os fins deste artigo, o Município conveniará ou contratará com a concessionária de energia elétrica a forma de cobrança e o repasse dos recursos relativos à contribuição instituída por esta Lei.

§ 2º - O convênio ou contrato a que se refere o parágrafo anterior deverá prever, obrigatoriamente, o repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, bem assim a retenção dos valores necessários ao pagamento do dispêndio mensal do serviço de iluminação pública municipal.

§ 3º - O montante devido e não pago da **Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP** será inscrito em dívida ativa anualmente após a verificação da inadimplência.

§ 4º - A Concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da contribuição de que trata esta Lei, fornecendo os dados para a autoridade administrativa quando solicitados.

§ 5º - Servirá como título hábil para a inscrição referida no parágrafo 3º deste artigo:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 6º - Os valores da **Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP**, não pagos no vencimento, serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 4º - A base de cálculo da **Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP**, é o rateio do custo mensal dos serviços de iluminação pública pelo número de sujeitos passivos determinado na forma e condições previstas no artigo 5º desta Lei, em alíquotas diferenciadas, conforme as classes de consumidores e as respectivas faixas de consumo medidas em quilowatts, observada a tabela que compõe o Anexo Único que dela faz parte integrante e indissociável.

§ 1º - As alíquotas a que se refere este artigo, serão aplicadas sobre o valor da **Tarifa de Iluminação Pública** fixada por ato da **Agencia Nacional de Energia Elétrica - ANEEL**.

§ 2º - As classes de consumidores e as respectivas faixas de consumo mensal em quilowatts, que serão determinadas segundo as normas da **Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL**, ou órgão regulador que vier a substituí-la, serão consideradas exclusivamente como parâmetros de graduação da capacidade econômica do contribuinte, não configurando e nem se confundindo, em nenhuma hipótese, com o seu fato gerador.

Art. 5º - O sujeito passivo da **Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP** é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, das unidades imobiliárias autônoma, edificadas ou não, e das unidades não imobiliárias, ligadas à rede de energia elétrica situada neste município e que seja beneficiário do serviço de que trata esta Lei.

§ 1º - A responsabilidade pelo pagamento da **Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP** sub-roga-se na pessoa do adquirente ou do sucessor a qualquer título.

§ 2º - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da **Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP** todos aqueles que, por força contratual, se encontra na posse do imóvel.

Art. 6º - A **Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP**, poderá ser lançada para pagamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 7º - Os recursos provenientes da **Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP**, deverão ser movimentados pela Administração Municipal em conta bancária única e específica, intitulada **PREFEITURA MUNICIPAL/SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**, ficando terminantemente vedada a destinação desses recursos para finalidade diversa da prevista nesta Lei.

Parágrafo único - A inobservância ao disposto neste artigo caracteriza desvio de finalidade e desobediência à lei, e sujeitará o ordenador de despesas às sanções de direito e à responsabilidade administrativa.

Art. 8º - A presente Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber e se fizer necessário.

Art. 9º - A execução de projetos especiais de iluminação para avenidas, ruas, praças, alamedas, vias públicas, parques, jardins, monumentos, pátios internos e outros, ficarão a cargo do Município mediante recursos financeiros próprios, com fiel observância da legislação pertinente em vigor.


Parágrafo único - Para os fins deste artigo, deverá a Administração Municipal fazer prévio comunicado à concessionária de energia elétrica sobre a execução dos referidos projetos especiais e serviços de iluminação pública, para exame de viabilidade técnica da ligação à rede de distribuição e registro de carga instalada para faturamento na conta de energia elétrica.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2010, produzindo seus efeitos a contar de 90 (noventa) dias imediatamente posteriores a esta data, revogadas as disposições em contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
MUNDO NOVO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AOS
DEZESSEIS DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E
NOVE.


Antonio Cavalcante
PREFEITO MUNICIPAL



Diário Oficial

ANO I - Nº 109

Órgão de divulgação oficial do município

Quinta feira, 17 de dezembro de 2009

Mundo Novo MS

Criado pela Lei nº 738/2009

LEI

LEI Nº 764/2.009

"INSTITUIA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO E DA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS".

Antonio Cavalcante, Prefeito Municipal de Mundo Novo, Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais.

FAÇO saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída neste Município a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, que será lançada e arrecadada na forma estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único - A contribuição de que trata este artigo, será reajustada, na mesma proporção e data, sempre que houver variação da Tarifa de Iluminação Pública, determinada por ato da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 2º - O custeio dos serviços de iluminação pública compreende as despesas de instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades que lhe são correlatas.

Parágrafo Único - Sem prejuízo do disposto neste artigo, compõem ainda o custo do serviço de iluminação pública os estudos, projetos, fiscalização, administração, execução, financiamento, além de outros serviços técnicos, bem como as despesas com máquinas, equipamentos e demais elementos necessários à sua execução.

Art. 3º - Para efeito desta Lei, considera-se serviço de iluminação pública a iluminação de vias, logradouros, praças e demais áreas públicas, situadas na zona urbana e de extensão deste Município.

Art. 4º - A base de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, é o rateio do custo mensal dos serviços de iluminação pública pelo número de sujeitos passivos determinado na forma e condições previstas no artigo 5º desta Lei, em alíquotas diferenciadas, conforme as classes de consumidores e as respectivas faixas de consumo medidas em quilowatts, observada a tabela que compõe o Anexo Único que dela faz parte integrante e indissociável.

§ 1º - As alíquotas a que se refere este artigo, serão aplicadas sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública fixada por ato da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

§ 2º - As classes de consumidores e as respectivas faixas de consumo mensal em quilowatts, que serão determinadas segundo as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, ou órgão regulador que vier a substituí-la, serão consideradas exclusivamente como parâmetros de graduação da capacidade econômica do contribuinte, não configurando e nem se confundindo, em nenhuma hipótese, com o seu fato gerador.

Art. 5º - O sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, das unidades imobiliárias autônoma, edificadas ou não, e das unidades não imobiliárias, ligadas à rede de energia elétrica situada neste município e que seja beneficiário do serviço de que trata esta Lei.

§ 1º - A responsabilidade pelo pagamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP sub-roga-se na pessoa do adquirente ou do sucessor a qualquer título.

§ 2º - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP todos aqueles que, por força contratual, se encontra na posse do imóvel.

Art. 6º - A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, poderá ser lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de consumo de energia elétrica emitida pela Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica no território do Município.

§ 1º - Para os fins deste artigo, o Município conveniará ou contratará com a concessionária de energia elétrica a forma de cobrança e o repasse dos recursos relativos à contribuição instituída por esta Lei.

§ 2º - O convênio ou contrato a que se refere o parágrafo anterior deverá

prever, obrigatoriamente, o repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, bem assim a retenção dos valores necessários ao pagamento do dispêndio mensal do serviço de iluminação pública municipal.

§ 3º - O montante devido e não pago da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP será inscrito em dívida ativa anualmente após a verificação da inadimplência.

§ 4º - A Concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da contribuição de que trata esta Lei, fornecendo os dados para a autoridade administrativa quando solicitados.

§ 5º - Servirá como título hábil para a inscrição referida no parágrafo 3º deste artigo:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 6º - Os valores da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, não pagos no vencimento, serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária.

Art. 7º - Os recursos provenientes da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, deverão ser movimentados pela Administração Municipal em conta bancária única e específica, intitulada PREFEITURA MUNICIPAL/SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, ficando terminantemente vedada a destinação desses recursos para finalidade diversa da prevista nesta Lei.

Parágrafo único - A inobservância ao disposto neste artigo caracteriza desvio de finalidade e desobediência à lei, e sujeitará o ordenador de despesas às sanções de direito e à responsabilidade administrativa.

Art. 8º - A presente Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber e se fizer necessário.

Art. 9º - A execução de projetos especiais de iluminação para avenidas, ruas, praças, alamedas, vias públicas, parques, jardins, monumentos, pátios internos e outros, ficarão a cargo do Município mediante recursos financeiros próprios, com fial observância da legislação pertinente em vigor.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, deverá a Administração Municipal fazer prévio comunicado à concessionária de energia elétrica sobre a execução dos referidos projetos especiais e serviços de iluminação pública, para exame de viabilidade técnica da ligação à rede de distribuição e registro de carga instalada para faturamento na conta de energia elétrica.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2010, produzindo seus efeitos a contar de 90 (noventa) dias imediatamente posteriores a esta data, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AOS DEZESSEIS DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E NOVE.

Antonio Cavalcante
PREFEITO MUNICIPAL

VISITE NOSSO SITE
WWW.MUNDONOVO.MS.GOV.BR

ANEXO DA LEI

TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA VIGENTE

CLASSE	FAIXA CONSUMO		ALÍQUOTA (%)
	kWh / MES		
RESIDENCIAL	0	30	0,00
	31	50	0,00
	51	80	1,43
	81	100	2,20
	101	150	2,69
	151	200	4,05
	201	250	6,20
	251	300	8,05
	301	400	9,55
	401	500	12,00
	501	600	14,50
	601	700	17,10
	701	1.000	21,10
	1.001	1.500	26,00
	1.501	3.000	31,20
3.001	5.000	35,00	
5.001	ACIMA	40,00	
			-
DEMAIS CLASSES	0	30	0,50
	31	50	0,80
	51	80	1,43
	81	100	2,20
	101	150	2,69
	151	200	4,05
	201	250	6,20
	251	300	8,05
	301	400	9,55
	401	500	12,00
	501	600	14,50
	601	700	17,10
	701	1.000	21,10
	1.001	1.500	26,00
	1.501	3.000	31,20
3.001	5.000	35,00	
5.001	ACIMA	40,00	